



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 06 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.000846/00-43
Recurso nº : 120.214
Acórdão nº : 203-09.843

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALE
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

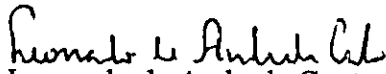
COFINS – IMUNIDADE - As entidades beneficentes que prestam assistência social no campo de educação, para gozarem da imunidade constante do parágrafo 7º do art. 195 da Constituição, devem atender ao rol de exigências determinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

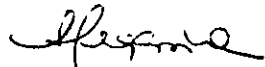
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALE.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

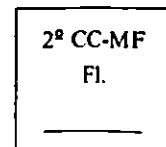
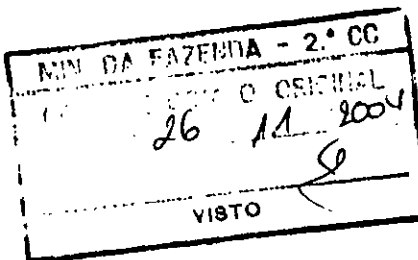
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2.º CC
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
26 / 11 / 2004
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n^o : 10909.000846/00-43
Recurso n^o : 120.214
Acórdão n^o : 203-09.843

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALE

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Florianópolis – SC:

Trata-se de impugnação oposta ao Auto de Infração de fls. 525 a 530, em que constituído crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 3.735.286,56 (três milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinqüenta e seis centavos) que, acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizava, à época, R\$ 9.039.866,79.

A ação fiscal está descrita em folha de continuação ao Auto de Infração, donde se transcrevem os seguintes excertos:

O presente lançamento de ofício decorre da falta de recolhimento da Cofins relativamente ao faturamento auferido nos meses de junho de 1994 a janeiro de 1999, nos termos dos dispositivos legais citados nesta folha de continuação ao Auto de Infração. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999, a MP n.º 1.991-14, de 11-02-00, em seus arts. 13, VIII e 14, X, isentou da Cofins as receitas relativas às atividades próprias da Fundação.

É de se ressaltar que esta Inspeção já exigiu, através de Auto de Infração, o recolhimento da Cofins referente a períodos anteriores, devida pela Fundação (processo n.º 10909.000684/94-23). Em decisão de 1.ª instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis manteve, na totalidade, a exigência do crédito tributário. O 1.º CC, através da 5.ª Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da Universidade (recurso 04.695 e acórdão 105-10.995).

[...]

Os recursos para manutenção da Fundação estão definidos no art. 8.º da Segunda Alteração estatutária, de fl. 65.

No período auditado, a Fundação apresentou as DCTF pertinentes, porém sem débitos da Cofins declarados (fls. 79 a 137).

As receitas auferidas pela Universidade consideradas na base de cálculo da contribuição e tributadas neste Auto, compõem-se das contas e sub-contas abaixo relacionadas, deduzidos os estornos efetuados (1994 a 1998) e as contas redutoras (1999) e foram retiradas dos balancetes de fls. 138 a 438.

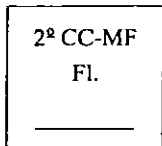
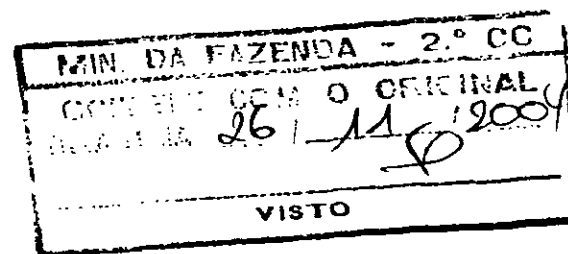
Foram juntados, pelo agente fiscal, os documentos elencados à fl. 527.

A ação fiscal foi desenvolvida em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) n.º 0925100 2000 00012 5 (fl. 3), de 17 de fevereiro de 2000, válido até 16 de junho de 2000, para fiscalização da Cofins de 06/1994 a 00/1999.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000846/00-43
Recurso nº : 120.214
Acórdão nº : 203-09.843



A ação fiscal foi encerrada (fl. 531) e o Auto de Infração (fls. 525 a 530) recebido pelo sujeito passivo no dia 15 de maio de 2000.

A peça impugnatória (fls. 535 a 562, e anexos), protocolizada no dia 12 de junho de 2000, desenvolve os seguintes argumentos, em oposição ao Auto de Infração:

1. Da Imunidade Tributária (fls. 536 a 541): "A Fundação Universidade do Vale do Itajaí - Univali é imune a toda e qualquer contribuição social hipoteticamente devida". Argumenta com as limitações constitucionais ao poder de tributar. Afirma que a isenção preconizada no § 7.º do art. 195 da Constituição Federal é, tecnicamente, uma hipótese de imunidade, por ter sido prevista no texto constitucional.

1.2. Da Inconstitucionalidade dos arts. 22, 23 e 55, da Lei n.º 8.212, de 1991 (fls. 541 a 544). A teor de dispositivos e opiniões doutrinárias que transcreve, entende que as alterações introduzidas na Lei n.º 8.212, de 1991, a respeito das contribuições sociais, em função da matéria nelas tratada, somente poderiam ingressar no ordenamento jurídico por meio de lei complementar, tendo em vista sua natureza tributária.

1.3. Programa de Atendimento Comunitário Gratuito - Serviços de Filantropia (fls. 544 a 549): Serviços de Atendimentos Odontológicos, Serviços de Atendimento Psicológico, Serviços de Atendimento Fonoaudiológicos, Serviços de Atendimento em Advocacia, Serviços de Atendimento de Enfermagem, Serviços de Atendimento em Fisioterapia, Serv. Atendimento em Análises Clínicas. Neste subitem, descreve as ações desenvolvidas junto a pessoas ou comunidades carentes da sua região, em que se unem os objetivos de dar treinamento aos alunos e, simultaneamente, praticar a filantropia.

1. 4. Educação. Capacitação para o Trabalho. Assistência Social (fls. 549 a 552). Alega que "O simples fato de ser um estabelecimento de ensino é suficiente para qualificar a Embargante como de assistência social, uma vez que esta (assistência) visa a capacitação para o trabalho (art. 203, III, da CF), que vem a ser justamente a essência da educação (art. 205, "in fine", da CF)." Neste ponto, o texto deriva para matéria non ad rem, estranha ao processo, como já fizera ao se auto-intitular "Embargante", no trecho acima transcrito em negrito, ao afirmar:

Pobres argumentos que deram arrimo à expedição de certidão positiva contra a qual ora nos insurgimos. (fl. 550)

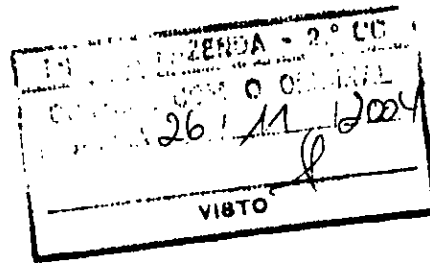
Note-se que o presente processo não trata da expedição de certidão.

2. Da Isenção (fls. 552 a 555). Mesmo considerando-se beneficiária de imunidade em relação a qualquer contribuição social, argumenta a impugnante que se lhe aplicam - se constitucionais - os arts. 22, 23 e 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com que estaria isenta da Cofins, sobretudo por atender a cada um dos requisitos cumulativos elencados no mencionado art. 55.

3. Da Impugnação dos Valores (fls. 555 a 557). Afirma que os meses de junho, julho e agosto de 1994 já foram incluídos no processo n.º 10909.000684/94-23, cujo montante é objeto da execução fiscal n.º 2000.72.08.000782-5, da Justiça Federal de Itajaí - SC. Inicia-se este argumento com a afirmação de que o agente fiscal não teria obedecido à disposição contida na alínea "b)" do parágrafo único do art. 2.º da Lei



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n^o : 10909.000846/00-43
Recurso n^o : 120.214
Acórdão n^o : 203-09.843

Complementar n.º 70, de 1991, que determina a exclusão da base de cálculo da Cofins "das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente". A seguir, afirma estar obrigada a demonstrar contabilmente às autoridades competentes do Ministério da Justiça e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) "[...] qual seria sua receita acaso recebesse efetivamente os valores correspondentes às bolsas de estudos concedidas." E agrega:

Tal fato foi desconsiderado pelo Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, sendo que todos os valores computados, independentemente do efetivo recebimento, foram indevidamente considerados receita, aplicando-se, destarte, o percentual devido sobre base de cálculo equivocada.

Muda, a seguir, de enfoque, para afirmar:

Ora, a UNIVERSIDADE é um ente eminentemente acadêmico e sem qualquer personalidade jurídica, sendo que não pode (e efetivamente não tem) qualquer receita.

Portanto, em sendo a base de cálculo equivocada, por óbvio, equivocado estará o montante do crédito apurado.

Impugna-se, destarte, o alegado débito em sua totalidade, merecendo ser julgado improcedente o Auto de Infração em comento.

4. Dos Acessórios (fls. 557 a 562). Insurge-se a impugnante, de início, contra os juros calculados pela taxa Selic. Após transcrever parte de sentença em Embargos à Execução, conclui (fl. 560):

Vê-se, pois, que em sendo totalmente ilegal a aplicação da SELIC como moeda de conta (indexador), o Auto de Infração torna-se nulo.

Em seguida, verbera a aplicação de ofício da multa de 75%, sob o argumento de que a economia se acha estabilizada e que a Constituição Federal veda "utilizar tributo com efeito de confisco".

Surpreendentemente, passa a discorrer sobre a obrigação acessória, que não é o caso em litígio, nos seguintes termos (fl. 560):

Ora, sabendo-se que "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização" e que "a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária", a alta cifra de 75% (sessenta por cento) [sic] de multa, além de "escorchante" é sem sombra de dúvidas, confisco.

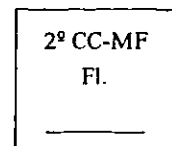
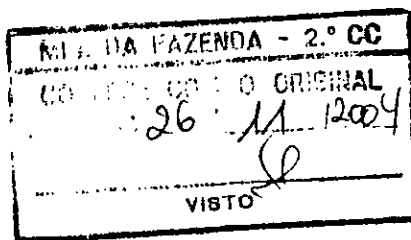
[...]

A propósito, uma multa com percentual tão elevado, torna flagrante o confisco, já que a tendência é reduzir a multa na economia brasileira que se pretende estabilizada. E tanto é verdade que a Lei n.º 9.298, do dia 1.º de agosto do corrente ano de 1996 [sic], ao dar nova redação ao § 1.º do art. 52, da Lei 8.078/90, assim determinou:

As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10909.000846/00-43
Recurso nº : 120.214
Acórdão nº : 203-09.843

É certo que tal dispositivo não se aplica ao crédito tributário. Contudo, pode e deve ser utilizado como parâmetro na aplicação do art. 108, do CTN, reduzindo-se a multa exorbitante de 75% sobre o valor do débito.

Não há pedido formal explícito de anulação ou desconstituição do lançamento, encerrando-se a impugnação nos seguintes termos (fl. 562):

Resta, pois, demonstrada a série de equívocos presentes na peça produzida pelo AFTN.

Protesta e REQUER, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, tendo sido negada a vista dos autos sob a exigência de juntada de procuração, a complementação da defesa com a juntada de outros documentos, se necessário."

Pelo Acórdão de fls. 1.499/1.511 – cuja ementa a seguir se transcreve –, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis julgou procedente a ação fiscal:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/01/1999

Ementa: ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/01/1999

Ementa: INCIDÊNCIA. FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO - Pessoa jurídica de direito privado, mesmo sem fins lucrativos, que cobra mensalidade de seus alunos, enquadra-se na disposição do art. 2.º da Lei Complementar n. 70, de 1991, sujeitando-se à incidência da Cofins.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - A imunidade prevista na Constituição Federal não abrange as contribuições sociais mas apenas os impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades beneficiadas.

ISENÇÃO - Apenas a partir de 1.º de fevereiro de 1999, passou a vigorar isenção da Cofins para as receitas próprias de entidades entre as quais se enquadra a fundação universitária.

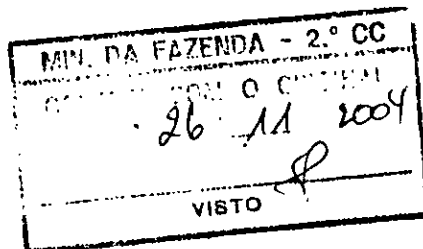
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/01/1999

Ementa: JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem, a partir de 1.º/4/1995, juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, acumulada mensalmente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.000846/00-43
Recurso nº : 120.214
Acórdão nº : 203-09.843

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DO EFEITO DE CONFISCO - As multas de ofício são aplicáveis em todos aqueles casos em que resta constatada, em procedimento fiscal, a falta de cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, sendo razoável que sejam tão gravosas a ponto de cumprirem sua função precípua. Não sendo tributos, não lhes é aplicável a vedação constitucional da utilização de tributo com efeito de confisco.

Lançamento Procedente.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 1.517/1.530), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória. Refere-se a diversos acórdãos do STF para embasar sua tese.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de cópia do comprovante de arrolamento de bens (fls. 1.531/1.532).

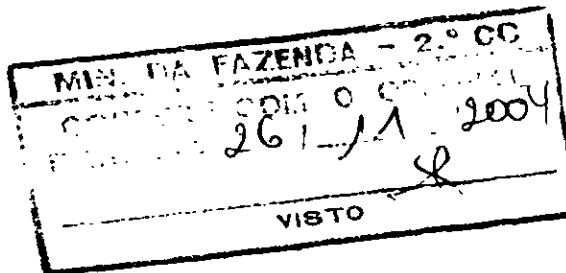
Por meio da Resolução nº 203-00.356, de 11 de junho de 2003, esta Câmara decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que fossem analisados todos os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Observou-se que em relação ao inciso II, a entidade apresenta Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (fl. 583) com validade no período de 01/01/1998 a 31/12/2000, constando informação de que o certificado assegura a validade do concedido por processo datado de 1983, por ter sido renovado por meio da Resolução nº 63. Solicitou-se a verificação, junto ao CNAS, de qual período a instituição é considerada entidade de fins filantrópicos.

Por meio da Resolução nº 203-00.490, de 13 de abril de 2004, esta Câmara decidiu converter o julgamento do recurso em nova diligência à repartição de origem, a fim de que fosse analisado o cumprimento dos incisos IV e V da Lei nº 8.212/91. Na ocasião, foi solicitada a análise dos seguintes requisitos: confirmação se a remuneração de R\$ 4.327.602,31 foi decorrente de erro na conversão de moeda; esclarecer a que título foram pagos os montantes aos funcionários que faziam parte da diretoria da fundação; apresentação de documentos que comprovassem os rendimentos recebidos pelos funcionários dirigentes antes e depois do período em que participavam da direção da entidade; apresentação de ata do Conselho de Administração Superior fixando a remuneração da diretoria; e pronunciamento da fiscalização acerca do cumprimento do disposto no inciso V da referida lei.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000846/00-43
Recurso nº : 120.214
Acórdão nº : 203-09.843



**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS**

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

A questão cinge-se ao reconhecimento de isenção da Cofins para instituições de educação.

Reza o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal *que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

A lei que hoje fixa as condições para gozo do benefício é a de nº 8.212, de 1991, que em seu artigo 55 dispõe:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

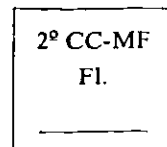
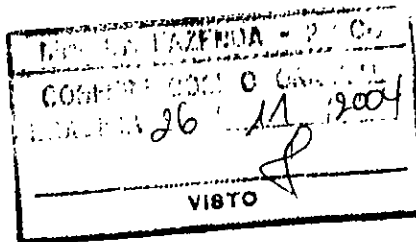
V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10909.000846/00-43
Recurso nº : 120.214
Acórdão nº : 203-09.843

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu quando da liminar concedida na ADIN nº 2.028, que o benefício de que cogita o parágrafo 7º do artigo 195 é o de imunidade. Tal imunidade, afirmou-se na mesma ocasião em que se referendou a citada medida liminar, estendendo-se às entidades que prestam assistência social no campo da saúde e da educação.

Para firmar este ponto basta transcrever do voto condutor do eminente Min. Moreira Alves o seguinte trecho:

"... em sua redação originária, o art. 55 da Lei nº 8.212/91, que regulamentou as exigências que deveriam ser atendidas pelas entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade – isenção prevista na Constituição imunidade é, conforme entendimento já firmado por esta Corte – adotou conceito mais amplo de assistência social do que o decorrente do artigo 203 da Carta Magna, ao estabelecer, em seu inciso III, que uma das exigências para a isenção (entenda-se imunidade) em favor das entidades beneficentes de assistência social seria a de ela promover "a assistência social beneficente, inclusive educacional e de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes". (grifei)

E, mais adiante, menciona o Relator que *"esta Corte tem entendido que a entidade beneficente de assistência social, a que alude o parágrafo 7º do art. 195 da Constituição, abarca a entidade beneficente de assistência educacional."*

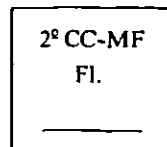
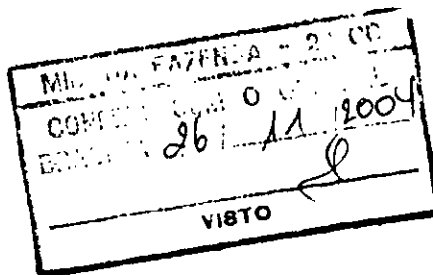
Por outro lado, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto à legislação complementar.

Se alguma dúvida ainda restar sobre o entendimento do STF a respeito do rol de exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade constante do parágrafo 7º do art. 195 da Constituição estar determinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, transcrevo ementa de acórdão proferido no Mandado de Injunção nº 616, em 17/06/2002:

Constitucional. Entidade civil, sem fins lucrativos. Pretende que lei complementar disponha sobre a imunidade à tributação de impostos e contribuição para a seguridade social, como regulamentação do art. 195, § 7º da CF. A hipótese é de isenção. A matéria já foi regulamentada pelo art. 55 da lei nº 8.212/91, com as alterações da lei 9.732/98. Precedente. Impetrante julgada carecedora da ação.

Os precedentes mencionados são os Mandados de Injunção nº 605, 608 e 809.

A respeito da interpretação do parágrafo 7º do artigo 195 conjugado com o inciso II do art. 146 da Constituição Federal, que conduz à obrigatoriedade da edição de lei complementar para limitar a imunidade das contribuições, o Min. Moreira Alves assim se



Processo nº : 10909.000846/00-43
Recurso nº : 120.214
Acórdão nº : 203-09.843

pronunciou no voto condutor do acórdão que confirmou a concessão de medida liminar na ADIN nº 2.028, já mencionada:

(...) o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação à matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade ali prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna - , essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: ... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.

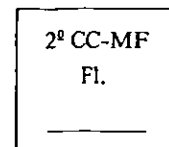
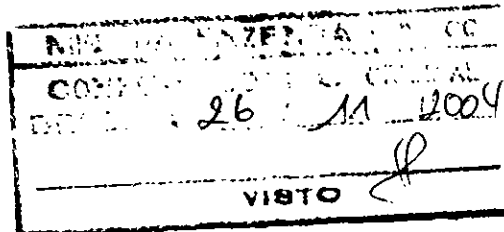
A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91 que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência.

Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral - , não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não - conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la como seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para momento do julgamento final do feito. (grifei)

Como se vê, contrariamente do que alega a recorrente, o STF não se pronunciou conclusivamente a respeito dessa matéria. Assim, por integrar o ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 8.212/91 tem vigência e eficácia plena enquanto não declarada inconstitucional pelo poder competente. *In casu*, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ou os demais órgãos judicantes do Poder Judiciário, em controle difuso. Neste caso, para ter efeito *erga omnes*, necessita de resolução do Senado Federal suspendendo a execução da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10909.000846/00-43
Recurso nº : 120.214
Acórdão nº : 203-09.843

norma declarada inconstitucional por decisão definitiva da Excelsa Corte. Portanto, o contencioso administrativo não é o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza.

Nesse sentido é a jurisprudência torrencial deste Colegiado e, também, da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Daí seria estéril qualquer discussão na esfera administrativa sobre esse tema.

Como bem destacou a recorrente, a isenção inserida no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91 diz respeito às entidades beneficentes de assistência social, condicionando sua concessão às exigências estabelecidas em lei, no caso, o art. 55 da Lei nº 8.212/91.

A respeito do cumprimento dos mencionados requisitos, verifico que a fundação foi declarada entidade de utilidade pública federal por Decreto de 04 de junho de 1981, publicado no DOU de 08 de junho de 1981 (fls. 1.569/1.573); de utilidade pública estadual pela Lei nº 5.061, de 19 de setembro de 1974 (fl. 584) e de utilidade pública municipal pela Lei nº 1.141, de 7 de dezembro de 1971 (fl. 585).

Conforme informação prestada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, a fundação é registrada no CNAS pelo processo nº 212.652/76 e é portadora de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social, antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, abrangendo o período de 08/09/1983 a 31/12/2003.

Quanto à promoção de assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, a recorrente afirma que desenvolve diversas atividades assistenciais. Apresenta relatórios de filantropia e programas de atendimento comunitário (fls. 644/865). A fiscalização não desconstitui as provas apresentadas nem contesta a qualidade de promotora de assistência educacional beneficente.

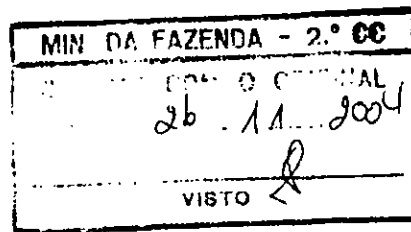
Dentre outras características, verifico que a fundação é pessoa jurídica de direito privado e fins filantrópicos, instituída pelo Poder Público Municipal. É uma entidade destinada a promover a educação, a ciência, a cultura e o desenvolvimento social de fins não lucrativos, de finalidade filantrópica. O Conselho de Administração Superior, órgão máximo e soberano de deliberação em assuntos de política administrativa e financeira da fundação é constituído por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo de Itajaí, pelo representante do Ministério Público, por reitores e diretores das faculdades, funcionários, estudantes e membros da sociedade civil. (fls. 08/77).

Quanto à vedação imposta pelo inciso IV, “não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título”, a recorrente alega que o estatuto ratifica a vedação. Apresenta atestados e declarações às folhas que enumera, inclusive do Prefeito, onde constam informações da não distribuição de vantagens aos dirigentes.

Por solicitação do Termo de Diligência (fl. 1.634), a fundação apresentou cópia dos atos que elegeram os membros da direção para o período fiscalizado e a comprovação da remuneração recebida.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10909.000846/00-43
Recurso nº : 120.214
Acórdão nº : 203-09.843

A fiscalização atesta o erro cometido na conversão de moeda na remuneração de R\$ 4.327.602,31 (fl. 1.798), atesta o cumprimento do inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e, mesmo na segunda diligência realizada, não desconstitui as provas apresentadas nem contesta a qualidade de promotora de assistência educacional beneficente.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS